



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Avenida Serafim Machado Naya, s/n

CEP 36.760-000 – Laranjal – MG

Telefax: (32) 3424-1248

PROJETO DE LEI N°14 DE 2021

“Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares”.

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser devidamente preservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. De modo algum será permitido, a existência de terrenos cobertos de matos ou que sirvam de depósito de resíduos ou entulhos e lixo.

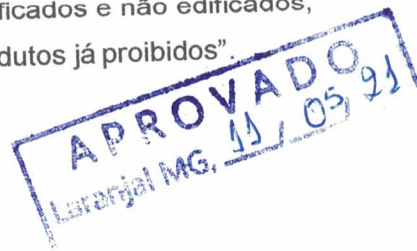
Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capina e/ou roçagem do mato poderá ser mecânica e/ou manual, eventualmente crescido no terreno;
- II – Retirada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas, assim como também o uso de produtos já proibidos”.

RECEBEMOS
EM 28 / 04 / 21

.....
.....



Art. 4º. A reclamação poderá ser feita por escrito por qualquer munícipe, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Obras com o fiscal de postura e o mesmo ficará responsável para analisar se há necessidade ou não da demanda.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar , além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 1º - o proprietário terá 10 (dez) dias corridos da notificação para efetuar a limpeza, caso a limpeza não ocorra, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, com prévio aviso sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas conforme tabela em anexo ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

I- O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável

II- A taxa do serviço de limpeza será cobrada de acordo com a tabela 1 em anexo.

Art. 6º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 7º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Art. 8º. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 9º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento).

Art. 10. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, nos termos da Lei.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. Toda a arrecadação com a multa será revertida em receita corrente líquida.

Art. 13. Caso a família residente ou comprovadamente responsável legal pelo lote (terreno) se encontrar em situação de vulnerabilidade financeira, esta situação sendo comprovada pela assistência social do município, a limpeza será realizada pelo órgão competente da administração pública sem custos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal, 28 de abril de 2021

ANEXO 1.

Tabela:

M²	Valor da multa
Até 100	15UFM
100,01 a 200	20 UFM
200,01 a 300	30UFM
300,01 a 400	40UFM
Acima de 400,01	Será calculado de acordo com proporcionalidade, tendo como referencia para cada 100 m ² 20 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Avenida Serafim Machado Naya, s/n
CEP 36.760-000 - Laranjal - MG
Telefax: (32) 3424-1248

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI 14/2021

que,

“dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares”.

“SUPRIME EM SUA TOTALIDADE O ARTIGO 13 DO PROJETO DE LEI 14/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Laranjal por seus representantes legais APROVOU e eu, em seu nome, determino seu anexo ao Projeto de Lei 14/2021 que menciona.

Art. 1º - Fica suprimido em sua totalidade o Artigo 13 do Projeto de Lei 14/2021

Art. 2º - Refaça-se a numeração de todos os demais artigos após o 13º, a fim de normatizar a numeração correta após a supressão.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor no ato de sua aprovação, incorporando-se imediatamente ao Projeto de Lei 14/2021 supramencionado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjal, terça-feira, 04 de maio de 2021.


GERALDO ILSON DE MATOS
Vereador